



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046760-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASA DE REPOUSO VIDEIRA, é agravada ROSANGELA MARIA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.076
AGRAVO N° : 2046760-02.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO — PENHA DE FRANÇA - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CASA DE REPOUSO VIDEIRA
AGRAVADA : ROSANGELA MARIA GABRIEL

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. INCONFORMISMO da agravante deduzido no Recurso. EXAME: Ausência dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, “ex vi” do artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2046760-02.2025.8.26.0000, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante (fls. 62).

Argumenta a agravante, em resumo, que embora o Aviso de Recebimento tenha sido assinado por pessoa estranha ao quadro de funcionários, a citação foi considerada válida pelo MM. Juiz “*a quo*”; comprovou documentalmente a nulidade do ato através da escala de colaboradores do mês de junho de 2023 e da declaração formal da Empresa de Contabilidade; o ônus de comprovar a regularidade do ato citatório é do exequente; o indeferimento do pedido de efeito suspensivo viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; estão presentes os requisitos para a concessão do efeito

suspensivo ao Recurso (fls. 1/6).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2046760-02.2025.8.26.0000, indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante (fls. 62).

Malgrado o inconformismo da agravante, a decisão agravada não comporta a pretendida reforma.

Com efeito, não é possível concluir com a certeza exigida, ao menos nesta fase inicial, a ocorrência ou não da alegada nulidade da citação, de modo a atribuir efeito suspensivo ao ato.

Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do pretendido efeito suspensivo (v. artigo 300 do Código de Processo Civil), de rigor a manutenção da decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2202788-66.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/03/2024

Data de publicação: 13/03/2024

Ementa: AGRADO INTERNO - Indeferimento do efeito suspensivo/ativo no Agravo de Instrumento – Decisão do Relator que entendeu ausentes os requisitos para a

concessão da tutela pretendida – Não demonstrada a probabilidade do provimento do recurso e nem o risco fundado de irreparabilidade que não possa aguardar a análise pela Turma Julgadora – Inteligência dos artigos, 300, 995, 1.019, I e 1021, §1º, ambos do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão Mantida - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.

2145460-47.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Pedro Kodama

Comarca: Vargem Grande Paulista

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/08/2024

Data de publicação: 06/08/2024

Ementa: Agravo interno. Estabelecimento de ensino. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Pedido de reforma. Argumentos insuficientes para afastar o entendimento anteriormente adotado. Ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2195618-82.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/01/2020

Data de publicação: 31/01/2020

*Ementa: *RECURSO – Agravo regimental – Insurgência contra decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Requisitos – Hipótese em que não restaram presentes os requisitos para concessão do efeito pleiteado– Recurso não provido.**

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO